



Remição da Pena e (Des)Valoração da Cultura Marginal: capoeira não é educação?

Ryanny Bezerra Guimarães

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), membra do Núcleo Penitenciário do Programa Motyrum de Educação Popular Em Direitos Humanos e parte do Corpo Editorial do sexto número da Revista Transgressões. E-mail: ryanny@lawyer.com.

Resumo

Pretende-se, neste trabalho, expor e analisar o porquê de determinados núcleos de conhecimento e práticas culturais serem desvalorados ou valorados de maneira “marginal” no sentido de não servirem ao conceito de educação-trabalho, em especial a capoeira. Alude-se, aqui, sugerir a influência da cultura dominante em decisão judicial específica, proferida pelo Superior Tribunal Federal (STF), em que se não considerou a capoeira como atividade compatibilizada com o conceito legal de educação ou trabalho. Assim, espera-se expor o que diz a Lei de Execução Penal a respeito de remição e incitar o questionamento sobre o que seria educação e por que a capoeira não foi entendida como atividade educacional. Há intenção, também, de mostrar o sentido horizontal de educação à luz do pensamento de Paulo Freire para, de alguma maneira, incitar a um pensamento crítico em relação à cultura dominante e suas influências, inclusive na esfera Penal.

Palavras-chave: Educação. Capoeira. Remição da pena. Lei de Execução Penal.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é promover a reflexão a respeito do que é educação partindo de sua aplicação na vida concreta e incitar a ponderação acerca da análise do Recurso Ordinário em *habeas corpus* 113.769 do Supremo Tribunal Federal, o qual não foi provido. O recurso trata de um pedido de remição da pena por Capoeira, que não foi considerada nem atividade educacional nem atividade laboral pelo órgão julgador.

Pretende-se, à luz do supracitado precedente, discutir assuntos como minoria, educação bancária e cultura dominante a partir da perspectiva trazida pela decisão, utilizando-se do método dedutivo.

Embora seja esse o ponto de partida do trabalho, não se descartará aqui a proposição de uma educação horizontal, emancipadora e intercultural a fim de que determinados preconceitos possam ser sanados ao longo dos anos.

A criticidade é, pois, fundamental nessa discussão, uma vez que se pretende sair da esfera do respeito à diversidade cultural para a ação intercultural de integração, de maneira a não se moldar à sociedade excludente e discriminadora.

Para tanto, foi feita uma pesquisa na literatura nacional e internacional a fim de corroborar para a discussão sugerida.

É, pois, pertinente discutir que o pensamento cultural hegemônico termina por influenciar o direito penal e, em especial, a decisão aqui explanada. O sentido do artigo é, na verdade, posicionar-se criticamente e propor questionamentos, sem a intenção de demonstrar certezas, mas, sim, explicar interpretações da realidade a fim de que haja um direito mais justo, uma sociedade mais abrangente e um pensamento mais horizontal a respeito de culturas.

2. EDUCAÇÃO E CULTURA: CONCEITOS E PRECONCEITOS

Em um mundo em que se pensa constantemente no papel do ensino, muito se tem discutido no acesso de “todos” à educação. Os parâmetros de que se utiliza o pensamento ocidental, todavia, para o que se deve ser passado não é necessariamente útil a todos os modos de vida, todas as formas de interação e todas as utilidades que uma determinada

“educação” pode dar ao ser humano.

Nesse sentido, um exercício mental pode ajudar a compreender o objetivo deste trabalho: por que os livros de história didáticos brasileiros costumam ter mais páginas sobre a história dos Estados Unidos que sobre a história do continente africano? É nisso, talvez, que consiste todo o questionamento desenvolvido aqui, a respeito, especificamente, do precedente do STF, o qual será tratado em um tópico posterior.

A respeito do que foi dito, Ricardo Vieira, em seu artigo “Direitos Humanos e Educação: a tolerância não basta” pergunta-se sobre o contrassenso de respeitar o direito de todos e, no entanto, produzir educação homogeneizante, monocultural, integracionista e assimilacionista. O fato é que discutir cultura na globalização é, de algum modo, como diz o autor, separar o igual do diferente. (VIEIRA, 2013, p. 101-102) Nesse sentido, Alain Touraine diz o que pode acontecer, adotando a posição de respeitar o diferente, é se ter uma conduta minimalista que “protege a coexistência, mas não assegura a comunicação”. (TOURAINÉ, 1998 apud VIEIRA, 2013, p. 102-103) Assim, o que se percebe é que as democracias, muito embora respeitem as diversas formas de culturas, não asseguram a sua sobrevivência. (GUTMANN, 1998 apud VIEIRA, p. 102-103)

A partir do momento em que se tem um órgão de importância, como o Supremo Tribunal Federal, a proferir decisão que não inclui capoeira como atividade educativa (baseado em certa “rigidez” da legislação), é preciso pensar se a democracia brasileira está a tomar justamente esse caminho: o de respeitar a diversidade cultural e, contrariamente, não incluir de maneira a legitimar sua existência e, talvez, até, assegurar sua sobrevivência.

É possível, então, definir que existe uma maioria que dita e se utiliza da cultura dominante e uma minoria que se tenta calar e retrain.

Minoria, no caso, não é um conceito quantitativo, mas, sim, qualitativo. São grupos hipossuficientes que não atendem aos critérios da parcela dominante. Sendo necessário que a sociedade reconheça isso a fim de se possa obter, por grupos de minorias, a liberdade de se autodeterminar e continuar seus princípios, crenças, culturas; destacam-se os seguintes grupos como minorias: índios, negros, ciganos, deficientes físicos, mulheres, idosos, analfabetos, entre outros. (SANTOS, Mirian Andrade. 2014, p. 183)

Fundamental destacar é a perspectiva de Paulo Freire sobre educação, em que ele, ao analisar educadores socialistas (como Makarenko e outros) percebe que a educação deve ter uma unidade entre a prática e a teoria, ou seja, aquilo que se aprende na escola deve ter um contexto concreto, isto é, uma visualização na vida prática. (FREIRE, 1980

apud SCOCUGLIA, 2015, p. 75)

Essa explanação da opinião freireana é de extrema importância para a defesa da visualização da capoeira como atividade educacional, uma vez que ela (capoeira) tem relevância e importância no núcleo sociocultural brasileiro. Se a educação deve ter sentido prático, corriqueiro ou até mesmo útil (para além do sentido capitalista-bancário da palavra), a capoeira atende a esses “requisitos”.

A respeito de educação bancária, este é um conceito bastante utilizado nos livros de Paulo Freire, em que o autor se refere a uma educação completamente alheia à experiência existencial dos educandos, é uma educação de narrativa, de incompatibilidade com o real contexto do que se pré-dispõe a aprender. (FREIRE, 1970, p. 65-87)

Pensando no que diz respeito a uma educação para a vida, que é a que Paulo Freire propõe, contextualizada, sem amarras a uma cultura dominante, é possível compreender que não faz sentido descartar a experiência de capoeira da atividade educacional, como se ela não fosse apreensão. O educando não deve ser depósito e utilizar apenas de sua memória mecânica, mas deve contextualizar com a vida que tem a proposta educação. Desse modo, a partir da perspectiva do autor, o educando enquanto ser histórico-cultural, envolvido num contexto com necessidades específicas, deve identificar a educação com sua vida, realidade e possibilidades que o ensino deve trazer, longe de ser algo mecânico e desvinculado da realidade fática.

Sobre os questionamentos traçados já no primeiro parágrafo deste capítulo, convém dizer que, sobre eles, fazendo uso do método lógico-dedutivo, neste trabalho adotou-se a perspectiva freireana de educação, isto é, educação vida-vivência, cujo importante aspecto é decidir-se ator do mundo, em vez de oprimido por este.

3. PRECEDENTE: REMIÇÃO DA PENA ATRAVÉS DA CAPOEIRA

A capoeira, embora de extrema importância para a caracterização da cultura brasileira, não foi aceita como educação formal, dentro dos parâmetros legais, a fim de que fosse remida a pena do apenado. Sobre isso, pretende-se discutir neste capítulo sobre o que diz a Lei de Execução Penal vigente no Brasil, bem como sobre a capoeira.

3.1 Exposição de precedente e Lei de Execução Penal

De acordo com o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 113769, do Supremo Tribunal Federal (RHC: 113769 - STF), cujo provimento foi negado pela 2ª turma do STF, não foram consideradas as aulas de capoeira, ministradas em presídio, para fins de remição da pena. ¹ Observando desde o início do caso, em 2008, o juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro concedeu a Maurício Sebastião Severo da Silva, representado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a remição da pena “por conta de frequência em curso de capoeira”:

1) Considerando que as planilhas de fls. 169/177 denotam, em tese, que o apenado compareceu em atividades de cunho educativo, sendo certo, ainda, que ao comparecer às aludidas atividades o apenado criou a legítima expectativa de que teria seus dias remidos, defiro as remições com base nas planilhas de fls. 16/177. Todavia, como forma de controlar de maneira mais efetiva e até mesmo com o objetivo de tomar medidas de cunho administrativo, determino seja oficiado a U.P, devendo ser esclarecido ao juízo quais as atividades estão sendo disponibilizadas (...). 2) Presentes os requisitos legais, DEFIRO a remição dos dias trabalhados, constantes das planilhas de fls. 179. Ao cálculo (...). 4) Estando presentes os requisitos legais previstos no art. 112 da LEP, DEFIRO ao apenado a pretensão da progressão de regime do fechado para o semiaberto.²

O Ministério Público (MP), todavia, interpôs o Agravo em Execução n. 1687/2008, ao qual a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento em 18.12.2012, embasando-se na Súmula 341 do STJ, a qual diz: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. Foi do entendimento do órgão que somente

¹ Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR FREQUÊNCIA EM AULAS DE CURSO DE CAPOEIRA PARA REMIÇÃO DE PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARTE MARCIAL QUE NÃO PODE SER EQUIPARADA À ATIVIDADE LABORATIVA OU ESTUDANTIL. 1. Pelo que se tem nos julgados proferidos nas instâncias antecedentes, é necessária uma avaliação formal da atividade desenvolvida pelo Recorrente para ser possível cogitar da remição da pena. Dessa forma, decidir de forma diversa demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, ao que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. 2. Embora a prática da capoeira sirva para reintegração do condenado ao convívio social, trata-se de arte marcial e não de atividade estudantil ou laborativa a possibilitar a remição da pena, nos termos do art. 126, caput, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), na redação da Lei n. 12.433/2011. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (STF - **RHC: 113769 DF**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012).

² STF. DJe 24/09/2012. Inteiro Teor do Acórdão. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 113.769 Rio de Janeiro**. Disponível em:

<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RHC_113769_DF_1348499834881.pdf?Signature=ABe84I53xzK7liIFx8jgNCU5xVE%3D&Expires=1433462724&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e728c6afd4221db66f5669e512f57697> Acesso em: 4 jun. 2015.

a frequência em curso de ensino formal dava o direito de remir pena.³

A defesa, no entanto, impetrou no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o *Habeas Corpus* nº 131.170, o qual teve como relator o Min. Gilson Dipp. Em 14.2.2012, a 5ª turma do STJ denegou a ordem, qual seja:

I. A Lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. II. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo ‘trabalho’, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o caput do art. 126 da Lei de Execução Penal, lhe deu, antes, correta aplicação, considerando-se a necessidade de se ampliar o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil, tanto ou mais que a própria atividade laborativa, se adequa perfeitamente à finalidade do instituto. III. Na hipótese, a participação do ora paciente em aulas de capoeira, ainda que contribua para sua ressocialização, não pode ser interpretada como frequência em curso de ensino formal, tendo em vista tratar-se de prática esportiva e não de atividade intelectual, propriamente dita. IV. Ordem denegada.⁴

O recorrente, no entanto, havia afirmado que a capoeira não é simplesmente atividade recreativa, sendo, na verdade, um trabalho que exige preparo físico e intelectual, em que o aluno deve aprender, além do que se exige em preparo físico, bem como aprender a lidar com instrumentos, sendo, portanto, atividade artística e educacional.⁵

Assim, o que se observa das decisões expostas é que tanto a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como a 5ª Turma do STJ mantiveram o posicionamento de que, ao contrário do juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro, capoeira não servia para fins de remição da pena, embasando-se na letra da lei, qual seja “Lei de Execução Penal”, vulgo LEP, e ainda diz que capoeira é prática esportiva e não atividade intelectual.

Chegado ao STF, foi dito que “embora a prática da capoeira sirva para reintegração do condenado ao convívio social”, não é atividade estudantil ou laborativa, de acordo com o art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (LEP).

Pois bem, cabe então discutir-se aqui o que diz a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). O art. 126 da referida lei menciona: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.⁶⁷ E mais, o §1º, I do mesmo artigo, preleciona:

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

³ *Ibidem*.

⁴ *Ibidem*.

⁵ *Ibidem*.

⁶ Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011.

⁷ BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 6 maio 2015.

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Fica visível, a partir desse artigo, que o objetivo da lei é privilegiar uma educação formal. No entanto, entende-se neste trabalho que cabe a quem diz o direito posicionar-se a fim de ter uma interpretação extensiva, tendo em vista o objetivo da própria Execução Penal, o qual é ressocializar e, mais ainda, observar que o que está em jogo é a liberdade do apenado, um direito fundamental importantíssimo, prelecionado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”⁸.

Destarte, acredita-se que, muito embora a letra da lei possa ser restritiva no que diz respeito à atividade passível de remição, não é objetivo do direito restringir-se tão somente a ela e fechar os olhos para interpretações mais abrangentes, ou até mesmo, modificações da própria lei.

A que se dizer, a esse respeito, que no Paraná, de acordo com a Exposição de Motivos à Reforma da Lei de Execução Penal, houve uma modificação na LEP a fim de se beneficiar uma prática em implemento no Paraná, qual seja: remição por leitura:

A remição se dará por trabalho, leitura ou estudo, destacando-se a importância da previsão expressa da remição pela leitura, seguindo regulamentação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, já instituída no Estado do Paraná pela Lei Estadual n. 17.329, de 08 de outubro de 2012 e pela Portaria Conjunta sob nº 276, de 20 de junho de 2012, do Sistema Penitenciário Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal, admitida pela Nota Técnica nº 125/2012 do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça, pela Resolução nº 03, de 11 de março de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e recentemente reiterada pelo Conselho Nacional de Justiça mediante Recomendação sob nº 44, de 26 de novembro de 2013. As modificações são pontuais e visam precipuamente o esclarecimento de pontos controversos e que tem dado margem a interpretações conflitantes, especialmente quanto à possibilidade de remição pela prática de artesanato, da cumulação da remição por trabalho e estudo, bem como à remição em regime aberto ou em livramento condicional, desde que o trabalho ou a frequência a curso em instituição oficial de ensino se dê em entidade autorizada pelo órgão de execução penal.⁹

A reforma ocorrida na LEP é anterior à decisão do STF discutida neste trabalho, é

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 jun. 2015.

⁹ BRASIL. **Exposição de Motivos à Reforma da Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-16172.pdf>> Acesso em: 4 jun. 2015.

uma medida pontual, de maneira a não privilegiar atividades que não sejam feitas por “instituição oficial”. O objetivo da reforma da Lei de Execução Penal de 1984 (LEP) foi alterar a lei vigente para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou trabalho. A Lei que alterou a LEP foi a de nº 12.433, de junho de 2011¹⁰.

A própria Exposição de Motivos à Reforma da Lei de Execução Penal deixou claro ter observado a prática de remição por leitura ocorrida no Paraná (Projeto Remição pela Leitura), privilegiando-a. Esta foi regulamentada por lei estadual (Lei nº 17.329¹¹). O projeto paranaense privilegia os clássicos da literatura nacional e internacional, bem como literatura infanto-juvenil.¹²

Destarte, tece-se crítica sobre isso neste trabalho, porque tendo suposto que tudo é cultura (como já foi discutido no capítulo 2 a respeito de minoria, educação, cultura dominante, etc.), não parece interessante deixar de abarcar as formas de educação e expressão não hegemônicas e não ocidentalizantes, mas, sim, privilegiá-las (isso mesmo, essas que são marginais) a fim de promover a preservação delas e, antes de tudo, reconhecê-las como algo que não é inferior, porém uma maneira de servir à realidade concreta, muitas vezes, bem mais que a “cultura clássica”. Enfim, ampliar a lei deveras a promover o respeito às diversas formas de educar e, portanto, remir pena através da educação.

3.2 Em defesa da capoeira

A colonização deixou marcas na população afrodescendente, fatores sócio-econômico-culturais que interferem de maneira positiva ou negativa diante de uma sociedade que ainda vive e convive com preconceito. De acordo com Maria de Lourdes Siqueira, os grupos étnicos africanos sempre procuraram se articular “em torno de questões de sobrevivência de busca de liberdade e de possibilidade de cultivar vínculos com seus ancestrais, preservando suas tradições” (SIQUEIRA, 2002, p. 48-50) e,

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm>. Acesso em: 4 jun. 2015.

¹¹ PARANÁ. **Lei 17329 - 8 de Outubro de 2012**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=77830&indice=1&totalRegistros=1>> Acesso em: 4 jun. 2015.

¹² SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARANÁ. **Remição da Pena por Estudo através da Leitura – LEI 17.329**. Disponível em: <<http://www.pdi.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudophp?conteudo=45>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

concomitantemente, recriando a própria história culturalmente, fator que ensejou para que se construísse um “imaginário racial, cultural e religioso afro-brasileiro específico”. (SIQUEIRA, 2002, p. 48-50)

A capoeira foi, ao longo do tempo, desde a colonização, um processo de construção e afirmação, ou seja, um processo de tensão e movimento, porque se por um lado foi utilizada como forma de luta, por outro, era preciso esconder sua prática. (SANTOS, Isabele Pires. 2004, p. 49-50)

Sobre o fato de ser a capoeira um legítima forma de aprendizagem/educação, importante é elucidar a forma como Zonzon diz essa atividade necessita de uma transformação da própria visão, no sentido de que, a princípio, aqueles que estão no início da prática dessa arte, sente extrema dificuldade de ver, precisando, portanto, de um reeducação da visão, a qual é associada a uma ressignificação do próprio corpo e do espaço. O mestre sempre diz para, a princípio: “estão vendo”, “vejam”, explana a autora. A visão do capoeirista é, portanto, “resultado de um longo processo de reformatação e de expansão”. (ZONZON, 2011, p. 159-160)

Segundo Gadotti, a capoeira leva em si uma práxis transformadora, para além da escolarização formal. (GADOTTI, 2004 apud SANTOS, Isabele Pires. 2004, p. 58) A formação do capoeirista, através do grupo, é como numa escola, com certa hierarquização, é um projeto que expressa uma concepção de “sociedade, humanidade, capoeira, capoeirista, um entendimento do processo histórico dos negros no Brasil”. Elementos recorrentes da capoeira são: “a relação mestre-discípulo; o corpo e o movimento como núcleos e porta-vozes do conhecimento; a roda como ‘palco privilegiado de expressão dos jogadores’”. (REIS, 1997 apud SANTOS, Isabele Pires. 2004, p. 58-59) A oralidade, também, tem fundamental importância, sendo o principal recurso para repassar, ao longo do tempo, a tradição.

4. EDUCAÇÃO, HORIZONTALIDADE E RUPTURA DE PARADIGMAS

De acordo com Paulo Freire, formar (papel do educador) vai além de simplesmente treinar o educando. Assim, a educação é mais do que uma prática para realizar destrezas, é, na verdade, uma proposta ao sonho e à utopia, nesse sentido, Paulo Freire (1996, p. 14) critica a malvadez neoliberal de que não incentiva ao pensamento libertador e sonhador. Portanto, “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as

possibilidades para a sua produção e construção” (FREIRE, 1996, p. 22).

A educação é uma proposta que deve imunizar o educando do poder apassivador do bancarismo, de maneira a estimular a capacidade de arriscar-se e aventurar-se (FREIRE, 1996, p. 25). Ou seja, não se deve impor ao conceito-existência da educação um molde pré-pronto, passivo e não sujeito a mudanças, porque a realidade é múltipla e, sendo assim, muda e é modificável a cada instante.

Mais do que isso, Paulo Freire tece severa crítica à educação que em nada tem a ver com a realidade do mundo¹³, ao intelectual que passa horas a fio lendo e domesticando-se sobre uma realidade que não possui, sobre um conhecimento do qual o mundo em que vive não faz parte, algo inútil (descartado aqui está o conceito de utilidade capitalista)¹⁴. Repetir o lido com precisão, mas sem que algo pessoal não possa se imiscuir com o que foi discutido, ensinado, lido; não é uma proposta de educação encarada a serviço da realidade e do ser humano enquanto ser histórico e, por isso, fruto de um lugar e de uma época.

É justamente nisso que consiste a crítica presente no artigo, pois que já foi feita uma “abertura” legal para remição através de leitura, como já exposto em outro capítulo, então, por que não propor uma remição mais aberta a outros tipos de educação que não a formal e formas de expressão de arte que não necessariamente façam parte do modelo clássico? A capoeira é legitimamente brasileira e, por isso, acredita-se que é uma maneira muito mais que recreativa, mas, sim, educacional e bastante integrada com a cultura do Brasil e, portanto, dos brasileiros, que, é claro, os apenas se incluem.

A fim de ilustrar o pensamento discutido ao longo deste trabalho, cabe aqui mostrar o um trecho de Carlos Drummond de Andrade a respeito de literatura e que muito se encaixa na proposta deste artigo de incitar a mudança:

Rapazes, se querem que a literatura tenha algum préstimo no mundo de amanhã (o mundo melhor que, como todas as utopias, avança inexoravelmente), reformem o conceito de literatura. Já não é possível viver no clima das obras-primas fulgurantes e... podres, e legar ao futuro apenas esse saldo dos séculos. Reformem a própria capacidade de admirar e de imitar, inventem olhos novos ou novas maneiras de olhar, para merecerem o espetáculo novo de que estão participando. (...) não levem a sério essa falsa experiência histórica, que impede qualquer melhoria da história. (ANDRADE, 2011, p. 13-14).

¹³ Isso pode ser observado no pensamento freireano em geral, em especial no livro *Pedagogia da autonomia*.

¹⁴ Nesse sentido, por que não se questionar: Dostoiévski serve para remição e capoeira não serve? Diz-se isso porque se beneficiando a leitura clássica (brasileira ou não), exclui-se aquilo que fica à margem, porque há sempre uma cultura dominante que ganha legitimidade em detrimento de uma cultura “menor” a qual, para ser produzida, não se goza de “atividade intelectual”, como preconceituosamente se pode pensar.

O que Drummond disse relaciona-se com o que aqui é exposto, bastando, talvez, apenas, adicionar ao lado da palavra “literatura”, a palavra “Direito”. Direito no sentido de que ele é, sim, construção. Não podendo, nunca, contentar-se com que já está disposto, com o que já está pronto, limitar-se ao que foi feito, ao que está escrito, aquilo que domina. Desse modo, assim como já foi permitida a remição por leitura, através de “obras-primas fulgurantes” (uma vez que no Paraná, a saber, privilegiou-se os ‘clássicos’) como já explicitado neste trabalho, é necessário expandir a interpretação de educação disposta na LEP para além das fronteiras formais, inserindo a capoeira e outras formas de se educar e, conseqüentemente, de remir a pena.

5. CONCLUSÃO

Procurou-se fazer aqui uma explanação de conceitos, expor posicionamentos, além de explicar a capoeira, mesmo que minimamente, em suas nuances.

A sugestão principal deste artigo não é simplesmente introduzir a capoeira como atividade educativa para fins de remição da pena, mas, sim, solidarizar-se com o conceito plural de educação, além, claro, com a visão multidirecional do direito.

Como explanado em capítulo anterior, já houve abertura legal a fim de que se enquadrar a leitura para fins de remição, por que apenas a leitura? É o que se propôs indagar, por que apenas a leitura clássica? E mais: por que impor uma cultura dominante e homogeneizante para os apenados? A educação deve romper com o formalismo da escolarização. Deve, pois, ser livre, uma vez que o objetivo da educação é, principalmente, libertar.

A sociedade tem seu tempo, sua dialética, indagações e o direito se adequa a isso, transforma-se a fim de preencher os espaços, retirar o que já não serve e fazer uso de uma nova roupagem para dadas situações. Às vezes, o papel do direito, enquanto construção, é propor rupturas, é estar à dianteira, é privilegiar minorias frente à opinião dominante, é, muitas vezes, enfrentar.

Nesse aspecto, essa curta discussão tida aqui, com conceitos, questionamentos, proposições freireanas, além de posicionar-se criticamente a uma visualização da LEP de maneira restrita, propõe, também, uma Execução Penal mais humana e benéfica ao ser humano, situando-se a favor da emancipação, liberdade e acolhimento de valores e

culturas que são próprios do Brasil. Enfim, não se deve ficar preso ao que é bom ou ruim de acordo com a cultura dominante, muito menos ao que é útil ou não útil a partir da lógica de mercado do sistema capitalista.

Foi objetivo aqui, portanto, libertar: mentes, (pre) conceitos e seres humanos para um país mais integrado com a própria cultura.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Confissões de Minas**. São Paulo: Cosac Naify, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 jun. 2015.

BRASIL. **Exposição de Motivos à Reforma da Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-16172.pdf>> Acesso em: 4 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 6 maio 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 4 jun. 2015.

FREIRE, Paulo. *Cartas à Guiné-Bissau*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da práxis**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1998.

GUTMANN, A. Prefácio. In: TAYLOR, Charles et al. **Multiculturalismo**. Lisboa: Piaget. 1998.

PARANÁ. **Lei 17329 - 8 de Outubro de 2012**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=77830&indice=1&totalRegistros=1>> Acesso em: 4 jun. 2015.

REIS, Leticia Vidor de S. **O mundo de pernas para o ar: a capoeira no Brasil**. São Paulo: P. Brasil, 1997.

SANTOS, Isabele Pires. **Capoeira: Educação e identidade étnico-cultural em grupos/academias da cidade de Salvador-BA**. Sitenbus, Feira de Santana, n. 30, p. 47-60, jan./jun. 2004.

SANTOS, Mirian Andrade. **Reconhecimento das minorias como substrato para o multiculturalismo**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 87/2014. p. 183. Abr / 2014. DTR\2014\3637.

SCOCUGLIA, Celso Afonso. **Paulo Freire e a construção da escola pública popular**. p. 75. Revista Festim – Experiência educacionais. Nº 2. V. 1. Março de 2015. Natal, RN.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA DO PARNÁ. **Remição da Pena por Estudo através da Leitura – LEI 17.329**. Disponível em: <
<http://www.pdi.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudophp?conteudo=45>>.
Acesso em: 4 jun. 2015.

SILVA, Roberto da. MOREIRA, Fábio Aparecido. **Educação em prisões: apontamentos para um projeto político pedagógico**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 2012, São Paulo. Associação Brasileira de Educadores Sociais. Disponível em: <
http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000092012000200026&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 31 maio 2015.

SIQUEIRA, Maria de Lourdes. 2002. **Ilê Aiyê**: uma dinâmica de educação na perspectiva cultural afro-brasileira. In MUNANGA, Kabengele (Org.). Estratégias políticas de combate à discriminação racial. São Paulo: EDUSP, 1996. p. 157-165.

STF - **RHC: 113769 DF** , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RHC_113769_DF_1348499834881.pdf?Signature=ABe84l53xzK7liIFx8jgNCU5xVE%3D&Expires=1433462724&AWSAccessKeyId=AKIAIM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e728c6afd4221db66f5669e512f57697> Acesso em: 4 jun. 2015.

TOURAINÉ, Alain. **Iguais e Diferentes**: poderemos viver juntos? Lisboa: Piaget, 1998.

VIEIRA, Ricardo. **Direitos Humanos e Educação**: a tolerância não basta. *Signos*, ano 34, n. 1, p. 101-112, 2013. ISSN 1983-0378. p. 102-103. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/signos/article/viewArticle/674>>. Acesso em: 31 maio 2015.

ZONZON, Christine. **Habilidades perspectivas e cultura**: a capoeira como modo de ver e de ser. 153-170. In: A Cor das Letras: literatura, cultura e memória negra. Revista do Departamento de Letras e Artes. Universidade Estadual de Feira de Santana. N. 12, 2011.

PENALTY'S REMISSION AND THE (UN) VALORATION OF MARGINAL CULTURE: IS NOT CAPOEIRA EDUCATION?

ABSTRACT

It is intended, in this work, expose and analyze why certain core knowledge and cultural practices are worthless or valued in a "marginal" the sense of not serve the concept of education-work, especially capoeira. This refers here, suggest the influence of the dominant culture in a specific court decision handed down by the Superior Tribunal Federal (last instance of Brazil), in which it did not consider capoeira as activity made compatible with the legal concept of education or work. Thus, it is expected to expose what says the Law of Penal Execution regarding the redemption and

incite questions about what would be education and that capoeira was not understood as an educational activity. We intend also to show the horizontal direction of education by the thought of Paulo Freire to, somehow incite critical thinking in relation to the dominant culture and its influences, including the criminal sphere.

Key-words: Education. Capoeira. Against redemption of sentence. Law of Penal Execution.